



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001688-47.2016.815.0000**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,  
Flávio José Costa de Lacerda  
**APELADO** : Antônio Miguel Cordeiro

---

**APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FORÇADA –  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM  
PRIMEIRO GRAU – AUSÊNCIA DE DESÍDIA/INÉRCIA  
DO EXEQUENTE – NECESSIDADE DE REFORMA  
DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO APELO.**

Segundo a jurisprudência do STJ, “*para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente*”<sup>1</sup>. Não se verificando tal situação no caso concreto, é imperativa a reforma da sentença que decretou a prescrição.

### **Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença do Juízo de Direito da 6<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Execução Forçada (de multa imposta pelo TCE) manejada pelo ora apelante em face de Antônio Miguel Cordeiro, extinguiu o feito com resolução do mérito, por ter vislumbrado o fenômeno da prescrição intercorrente.

Nas suas razões recursais, o Estado/apelante aduz, em síntese, que a prescrição intercorrente só ocorre quando, além do transcurso do tempo, há inércia/desídia da parte exequente, o que inexistiu no caso dos autos, já que “*há diversas petições e diligências requeridas, muitas delas, inclusive,*

---

<sup>1</sup> STJ - AgInt no AREsp 856.339/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016.

deferidas pelo magistrado” (fl. 119).

No parecer de fls. 232/235, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo, já adiantando que este deve ser provido, com a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo *a quo*.

Conforme relatado, o magistrado sentenciante extinguiu a presente ação de execução forçada (manejada pelo Estado/apelante no intuito de executar multa imposta ao executado pelo TCE), por vislumbrar o fenômeno da prescrição intercorrente, tendo em vista o longo lapso decorrido desde a propositura da demanda, manejada em agosto de 2007.

Acontece que, consoante sustentado pelo Estado/exequente no presente apelo, e reverberado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, para fins de verificação da prescrição intercorrente, é necessário não só o mero transcurso de lapso temporal, mas também a demonstração de que houve inércia/desídia durante a marcha processual.

Nesse sentido, proclama o STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. NÃO OCORRÊNCIA.** [...]

1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é **imprescindível a comprovação da inércia do exequente**, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. [...].<sup>2</sup>

*In casu*, tal inércia/desídia não se encontra evidenciada nos autos, o que impossibilita o decreto da prescrição intercorrente.

Vê-se do caderno processual que, citado o executado, foi lavrado

<sup>2</sup> STJ - AgInt no AREsp 856.339/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016.

auto de penhora e avaliação de um bem imóvel descrito à fl. 06.

Levado o bem a hasta pública (fl. 33), não houve licitante (fls. 53 e 54), razão pela qual, à fl. 56, o Estado/exequente peticionou, pleiteando a suspensão do feito por seis meses, para procurar outros bens.

Deferida a suspensão (fl. 57v) e, posteriormente, transcorrido o lapso, o magistrado *a quo* proferiu sentença, em novembro de 2012, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Estado (fls. 58/62).

O Estado/exequente apresentou apelo, que foi provido por esta Corte (fls. 98/103), voltando os autos ao juízo de origem em julho de 2014 (fl. 103).

O juiz *a quo*, então, determinou a intimação do exequente, para que requeresse o que de direito, e este, tempestivamente, manifestou-se (fl. 107), requerendo a penhora *on line* em contas bancárias do executado, apresentando, inclusive, o valor atualizado do débito (fl. 108).

Ocorre que, ao invés de apreciar tal pleito, o magistrado, de logo, proferiu sentença, extinguindo o feito, face à prescrição intercorrente.

Percebe-se, contudo, de tal narrativa que **não houve desídia/inércia do exequente**, já que este se manifestou requerendo diligência ainda não apreciada pelo juízo, pelo que resta inviável a decretação da prescrição intercorrente, conforme jurisprudência do STJ acima colacionada.

Em sendo assim, deve a sentença ser cassada, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento da execução, valendo ressaltar que, estando a sentença em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, sendo possível a utilização do disposto no art. 557, §1º-A do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da publicação do *decisum*.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para cassar a sentença vergastada, determinando o retorno do processo ao juízo de origem, a fim de que prossiga a execução.

**P. I.**

João Pessoa, 25 de abril de 2017.

*Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
Relatora